SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168143 - DF (2026/0033578-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MAYRA DAS CHAGAS DE MATOS SILVA
ADVOGADO	:	RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
		JAKELINE SOUZA NOVAIS - SP485661

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. DEVER DE A PARTE FAZER PROVA MÍNIMA DE SEU DIREITO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDADO

1. Controvérsia sobre efeitos da revelia e obrigatoriedade de cobertura em situação de urgência obstétrica.
2. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
3. O entendimento do acórdão recorrido, de que a revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos, e que a parte ainda deve fazer prova mínima de seu direito, se encontra de acordo com o do STJ.
4. A conclusão a que chegou a origem, de que não há situação de urgência/emergência e que o contrato não estabelecia a cobertura, foi adotada com base no exame e interpretação de cláusulas contratuais e fatos e provas dos autos, razão pela qual é vedada sua modificação nesta instância.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59639872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2683fc89-60cc-4d51-bea6-b5fd323bdc5f

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2683fc89-60cc-4d51-bea6-b5fd323bdc5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168143 - DF (2026/0033578-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MAYRA DAS CHAGAS DE MATOS SILVA
ADVOGADO	:	RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
		ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
		JAKELINE SOUZA NOVAIS - SP485661

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. DEVER DE A PARTE FAZER PROVA MÍNIMA DE SEU DIREITO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VEDADO

1. Controvérsia sobre efeitos da revelia e obrigatoriedade de cobertura em situação de urgência obstétrica.
2. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
3. O entendimento do acórdão recorrido, de que a revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos, e que a parte ainda deve fazer prova mínima de seu direito, se encontra de acordo com o do STJ.
4. A conclusão a que chegou a origem, de que não há situação de urgência/emergência e que o contrato não estabelecia a cobertura, foi adotada com base no exame e interpretação de cláusulas contratuais e fatos e provas dos autos, razão pela qual é vedada sua modificação nesta instância.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAYRA DAS CHAGAS DE MATOS SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59317823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: c5cf05ad-f7ed-4911-9906-b5c2e95e9aac

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pela agravante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da operadora do plano de saúde ao ressarcimento de danos materiais e morais, em razão da negativa de cobertura de parto cesárea, nos termos da seguinte ementa (fls. 249 - 255):

> DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PARTO CESÁREA. NEGATIVA DE COBERTURA. PLANO SEM SEGMENTAÇÃO OBSTÉTRICA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da operadora do plano de saúde ao ressarcimento de danos materiais e morais, em razão da negativa de cobertura de parto cesárea.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. São três as questões em discussão:
> i) verificar a legalidade da negativa de cobertura de parto cesárea em plano de saúde que não inclui segmentação obstétrica;
> ii) verificar se restou configurada urgência/emergência na realização do procedimento; e
> iii) verificar a existência de dano moral pela negativa de cobertura.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O contrato firmado entre as partes previa cobertura ambulatorial e hospitalar, sem inclusão da segmentação obstétrica, sendo expressamente informado à beneficiária desde a adesão.
> 4. O art. 35-C, II, da Lei n.º 9.656/98 prevê cobertura obrigatória para casos de urgência e emergência, inclusive em complicações gestacionais, contudo, a autora não comprovou a ocorrência de situação de urgência/emergência que justificasse a obrigatoriedade da cobertura. A documentação anexada aos autos não demonstrou de forma inequívoca a necessidade emergencial do procedimento, sendo ônus da parte autora comprovar tal circunstância.
> 5. A opção da autora pelo atendimento particular não pode ser imposta à operadora do plano de saúde, especialmente diante da expressa previsão contratual de exclusão da cobertura obstétrica.
> 6. A negativa de cobertura nos limites do contrato não configura ilícito passível de indenização por danos morais, conforme entendimento consolidado do STJ.

Documento eletrônico VDA59317823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: c5cf05ad-f7ed-4911-9906-b5c2e95e9aac

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Apelação conhecida e desprovida.
Tese de julgamento:
"1. A operadora de plano de saúde não pode ser compelida a custear parto cesárea quando o contrato firmado com o beneficiário expressamente exclui a cobertura obstétrica, salvo comprovação inequívoca de urgência ou emergência nos termos do art. 35-C, II, da Lei n.º 9.656/98, ônus que incumbe ao beneficiário.
2. A negativa de cobertura contratualmente prevista não enseja, por si só, dano moral indenizável."

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega que se trata de controvérsia jurídica consistente em definir se, diante da incidência do artigo 35-C, II, da Lei nº 9.656/98, da existência de documentação médica e da ausência de impugnação específica dos fatos pela operadora de saúde, seria juridicamente admissível afastar a cobertura obrigatória por meio da exigência de prova adicional ou da prevalência de cláusula contratual de exclusão da segmentação obstétrica.

Aduz que a discussão acerca da cobertura contratual em plano privado de assistência à saúde, embora envolva direito fundamental à saúde, desenvolve-se no âmbito de relação contratual patrimonial de natureza privada, submetida ao regime consumerista, não se confundindo com hipóteses clássicas de indisponibilidade do direito material capazes de afastar, por si sós, os efeitos processuais da revelia.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que se trataria de hipótese de revaloração jurídica, que não se confunde com revolvimento probatório.

Aduz ter realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, particularizando de forma pormenorizada a similitude fática dos casos, demonstrando a divergência jurídica de conclusões.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 438 - 444).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer qualquer elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Documento eletrônico VDA59317823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: c5cf05ad-f7ed-4911-9906-b5c2e95e9aac

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Cuida-se de insurgência da recorrente sobre efeitos da revelia e obrigatoriedade de cobertura em situação de urgência obstétrica.
> Aduz a recorrente que foram desconsiderados os efeitos da revelia.
> Sobre o ponto, o acórdão recorrido concluiu que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, bem como que a revelia da parte adversa não implica, por si só, presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, tampouco supre a necessidade de prova mínima da urgência alegada:
> No caso concreto, o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas no recurso de apelação, especialmente quanto à ausência de cobertura obstétrica no contrato firmado entre as partes e à inexistência de comprovação inequívoca da situação de urgência ou emergência que justificasse a obrigatoriedade de cobertura nos termos do art. 35 -C, II, da Lei nº 9.656/98.
> Destacou-se, inclusive, que os documentos apresentados pela autora não demonstraram de forma clara e legível a urgência alegada, sendo ônus da parte autora a comprovação de tal circunstância, o que não foi atendido de forma satisfatória.
> A alegação de que os documentos seriam legíveis e suficientes para comprovar a urgência do caso, além de não configurar omissão ou contradição, revela mera inconformidade com o entendimento adotado por esta Turma, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.
> A reapreciação do conjunto probatório, como pretende a embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio, não sendo cabível nesta via aclaratória. Ademais, a revelia da parte adversa não implica, por si só, presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, tampouco supre a necessidade de prova mínima da urgência alegada, especialmente em se tratando de matéria de ordem pública e de direito indisponível, como é o caso da cobertura contratual em planos de saúde (fl. 301).
> O entendimento do acórdão recorrido, de que a revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos, e que a parte ainda deve fazer prova mínima de seu direito, se encontra de acordo com o do STJ:
> 3. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e não conduz, de forma automática, à procedência do pedido, incumbindo ao autor demonstrar o recebimento das mercadorias ou a existência do crédito alegado. (AREsp n. 2.794.471/MT , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59317823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: c5cf05ad-f7ed-4911-9906-b5c2e95e9aac

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.399.771/MG , relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019.)

1. A caraterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz que, para formar o seu convencimento, analise as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos. Jurisprudência do STJ. (AgRg no REsp n. 1.342.255/SP , relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 11/3/2016.)

No que diz respeito à obrigatoriedade de atendimento de urgência, o acórdão recorrido entendeu que não restou configurada situação de urgência/emergência que justificasse a obrigatoriedade da cobertura e que a documentação anexada aos autos não demonstrou de forma inequívoca a necessidade emergencial do procedimento, bem como que o contrato firmado entre as partes previa cobertura ambulatorial e hospitalar, sem inclusão da segmentação obstétrica, sendo expressamente informado à beneficiária desde a adesão:

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. São três as questões em discussão: i) verificar a legalidade da negativa de cobertura de parto cesárea em plano de saúde que não inclui segmentação obstétrica; ii) verificar se restou configurada urgência/emergência na realização do procedimento; e iii) verificar a existência de dano moral pela negativa de cobertura. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato firmado entre as partes previa cobertura ambulatorial e hospitalar, sem inclusão da segmentação obstétrica, sendo expressamente informado à beneficiária desde a adesão. 4. O art. 35 -C, II, da Lei n.º 9.656/98 prevê cobertura obrigatória para casos de urgência e emergência, inclusive em complicações gestacionais, contudo, a autora não comprovou a ocorrência de situação de urgência/emergência que justificasse a obrigatoriedade da cobertura. A documentação anexada aos autos não demonstrou de forma inequívoca a necessidade emergencial do procedimento, sendo ônus da parte autora comprovar tal circunstância. 5. A opção da autora pelo atendimento particular não pode ser imposta à operadora do plano de saúde, especialmente diante da expressa previsão contratual de exclusão da cobertura obstétrica. (fl. 250-251)

O art. 35 -C, II, da Lei n.º 9.656/98 dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura para casos de urgência e emergência, inclusive no que concerne a complicações no processo gestacional. No entanto, no caso concreto, verifica-se que a apelante aderiu a contrato que

Documento eletrônico VDA59317823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: c5cf05ad-f7ed-4911-9906-b5c2e95e9aac

> expressamente excluía a cobertura obstétrica, ciente de tal limitação desde a adesão ao plano, quando a apelante já se encontrava grávida, e ainda assim optou por esse tipo de contrato. E ainda que não fosse prevista a cobertura de obstetrícia no contrato, a lei estabelece sua obrigatoriedade em caso de emergência/urgência decorrente de complicações no processo gestacional, o que não restou devidamente corroborado pela apelante, uma vez que cabia a ela comprovar seu direito, anexando aos autos documentos legíveis e laudos que comprovassem a urgência que o caso requeria, no entanto, anexou documentos ilegíveis e que não comprovam a situação de emergência ou urgência (fl. 254).
>
> A conclusão a que chegou a origem, de que não há situação de urgência/emergência e que o contrato não estabelecia a cobertura, foi adotada com base no exame e interpretação de cláusulas contratuais e fatos e provas dos autos, razão pela qual é vedada sua modificação nesta instância:
>
> 7. O reexame das cláusulas contratuais e das circunstâncias fáticas do caso concreto encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. (REsp n. 2.214.109/MT , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1º/ 9/2025, DJEN de 4/9/2025.)
>
> 6. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal estadual demandaria reexame de cláusulas contratuais e fatos específicos da causa, providência vedada pela aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. Em casos excepcionais de urgência e inexistência de rede credenciada apta, é legítima a condenação ao reembolso integral das despesas suportadas pelo beneficiário, conforme precedentes desta Corte Superior. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não conhecido. (REsp n. 2.129.348/SP , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)
>
> Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma do acórdão demandaria reexame do conjunto fático-probatório sobre o quadro clínico e a necessidade do procedimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.480.377/SP , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida na origem.
>
> (fls. 399-402)

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Documento eletrônico VDA59317823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: c5cf05ad-f7ed-4911-9906-b5c2e95e9aac

Com efeito, no caso, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Assim, não tendo a parte agravante trazido qualquer linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto

Documento eletrônico VDA59317823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:08
Código de Controle do Documento: c5cf05ad-f7ed-4911-9906-b5c2e95e9aac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.143 / DF

Número Registro: 2026/0033578-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07091550220238070004 709155022023807004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAYRA DAS CHAGAS DE MATOS SILVA
ADVOGADO	: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
	ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
	JAKELINE SOUZA NOVAIS - SP485661

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAYRA DAS CHAGAS DE MATOS SILVA
ADVOGADO	: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
	ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
	JAKELINE SOUZA NOVAIS - SP485661

Documento eletrônico VDA59613518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:33
Código de Controle do Documento: 5d0fb5bb-8308-4c8c-8f0c-af9548df3360

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:29:33
Código de Controle do Documento: 5d0fb5bb-8308-4c8c-8f0c-af9548df3360